PARECER SEI Nº 1555/2025/MF

Assunto: avaliação da proposta do Estado do Rio Grande do Sul para atualização do Plano de Recuperação Fiscal, para fins do disposto nos artigos 5º, § 2º, e 7º, VIII, da Lei Complementar nº 159, de 2017.
Análise das propostas de atualização das Seções III e IV do Plano de Recuperação Fiscal atualizado.

Processo SEI nº 17944.001353/2024-55

1 INTRODUÇÃO

1. Considerando as competências do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (CSRRF-RS), fixadas pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, especialmente o disposto no inciso VIII do art. 7º, o presente parecer visa analisar a última atualização proposta pelo Estado do Rio Grande do Sul para o Plano de Recuperação Fiscal (PRF) no que concerne às medidas de ajuste fiscal e ao anexo de ressalvas às vedações previstas no art. 8º da LC nº 159/2017, que comporá a Seção IV do referido PRF.

2. Na data de 25 de março de 2024, o Estado apresentou o pedido da primeira atualização do seu Plano de Recuperação Fiscal. Contudo, em razão dos eventos climáticos de chuvas intensas sem precedentes que afetaram o Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024, o Congresso Nacional reconheceu a situação de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 36/2024, até 31 de dezembro de 2024. Nesse contexto, tornou-se necessário suspender temporariamente a solicitação de atualização do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul referente ao biênio 2024 – 2025, formalizada por meio do Of. GG/SL-6, de março de 2024. Tal suspensão deveu-se à dificuldade em projetar adequadamente o cenário fiscal no contexto da calamidade pública.

3. Nessa linha, foi publicado o Decreto Federal nº 12.118, de 23 de julho de 2024, o qual prorrogou por seis meses o prazo de atualização do PRF previsto no art. 37 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, no caso de decretação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal. Assim, o PRF-RS, que deveria ser atualizado até o mês de junho de 2024, teve seu prazo postergado até dezembro de 2024.

4. Assim, em 19 de novembro de 2024, por meio do Of. GG nº 155, o Estado encaminhou um novo pedido de atualização incorporando os efeitos da edição da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, buscando esclarecer os pontos anteriormente levantados pela STN em sua análise preliminar constante no Parecer SEI nº 1331/2024/MF, elaborado por ocasião do pedido inicialmente encaminhado.

5. Em 4 de dezembro de 2024, através do Ofício nº 539/2024-GSF, o Ente complementou pontualmente o seu pedido de atualização solicitando: (i) complementação do texto do documento "Atualização do Plano de Recuperação Fiscal"; e (ii) substituição do Anexo IV – Ressalvas às vedações do art. 8º da LC 159/2017.

6. A Secretaria do Tesouro Nacional havia solicitado ao Estado do Rio Grande do Sul (48399106) a alteração em seu Plano de Recuperação Fiscal, em razão da modificação da finalidade de operação de crédito originalmente voltada para mitigar efeitos de calamidade pública, denominada de Resiliência Climática RS.

7. Antes da manifestação do Estado sobre o ponto, este Conselho se manifestou sobre as medidas de ajuste e os valores constantes no anexo de ressalvas, apresentados pelo Ente no conjunto documental remetido em 19 de novembro de 2024. A complementação de 04 de dezembro de 2024 também foi analisada através do Parecer 582 do CSRRF/RS (48551300), dando ciência ao Estado sobre as recomendações nele contidas (48865424).

8. Posteriormente, a Secretaria da Fazenda, visando a atender ao solicitado pela STN, encaminhou alteração do pedido de atualização do PRF-RS para: (i) a exclusão da operação de crédito Resiliência Climática RS da lista de medidas de ajuste (retirando a Nota Técnica nº 016/2024); e (ii) o aumento do valor previsto para a operação de crédito

Reestruturação de Passivos (atualizando o disposto na Nota Técnica nº 015/2024), acompanhados dos ajustes no serviço da dívida e da previsão de forma expressa dos aditivos aos contratos do Estado junto à União, referentes ao § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 206, de 2024, na "Lista de Operações de Crédito a Contratar".

9. Após pedido de reconsideração por parte do Estado (49313313), sobreveio a Nota Técnica 1040 (49313444) da STN e o Ofício 14394 (49351339) em resposta ao Ente.

10. Foi então apresentada a Nota Técnica nº 01/2025 -RRF-SEFAZ/RS (49887312), com a atualização da planilha de projeções financeiras.

11. Foi trazida a Nota Explicativa Ressalvas - Apontamentos CSRRF (49887441), em resposta à análise deste Conselho, acompanhada do Anexo Ressalvas às vedações - abril 2025 (49887464).

12. A Secretaria do Tesouro Nacional havia proferido o Parecer SEI nº 46/2025/MF (SEI nº 47450678) e o Parecer SEI nº 1331/2024/MF (SEI nº 41566545), concluindo então a análise do pedido de atualização do Plano de Recuperação Fiscal (PRF) através do Parecer 1514 (50440064), entendendo que o Plano de Recuperação Fiscal atualizado pelo Estado do Rio Grande do Sul apresenta robustez fiscal suficiente para ser aprovado pela STN, tendo sido apresentado de forma capaz de reequilibrar financeiramente o Estado.

13. Foi então o processo encaminhado para conhecimento e providências a este Conselho.

2 AVALIAÇÃO QUANTO ÀS RESSALVAS ÀS VEDAÇÕES (SEÇÃO IV DO PRF)

14. Em sua análise apresentada no Parecer 582 do CSRRF/RS (48551300), este Conselho havia apontado a **insuficiência de saldo no inciso I, para os anos de 2027 a 2031, e no inciso II, para o exercício de 2025, para suportar a totalidade do impacto financeiro da Lei estadual nº 16.165, de 31 de julho de 2024** (ato em análise no processo 12105.000177/2024-01), ressaltando que o Estado poderia solicitar o remanejamento dos valores entre órgãos e as ressalvas. Contudo, a correção do anexo de ressalvas, de forma a contemplar integralmente a referida lei no momento da atualização do Plano, seria uma medida adequada.

15. Conforme planilha de impacto financeiro (46633531) constante no referido processo, a estimativa dos custos anuais decorrentes da implantação da Lei nº 16.165/2024, perfaz um montante de R$ 1.590.943.398,00 para 2025; de R$ 1.950.101.346,00 para 2026; de R$ 2.138.624.562,00 para 2027 e 2028; e de R$ 1.807.210.755,00 para os demais exercícios de vigência do PRF/RS (2029 a 2031), englobando, assim, todo o período previsto para vigência do Regime de Recuperação Fiscal. O impacto financeiro da referida lei, conforme dito pelo Estado, se encontra ressalvado em seu PRF atualizado, que ainda se encontra pendente de homologação.

Tabela 2 – Resumo - Lei Estadual nº 16.165/2024 – Anos 2025 a 2031

Valores em R$

Inciso do Art. 8º da LC nº 159/17	Impacto 2025	Impacto 2026	Impacto 2027	Impacto 2028	Impacto Anual 2029 - 2031
Inciso I	290.807.973	555.969.925	706.400.204	706.400.204	706.400.204
Inciso II	651.413.043	661.190.128	668.159.758	668.159.758	336.745.952
Inciso III	648.722.382	732.941.294	764.064.599	764.064.599	764.064.599
Total	**1.590.943.398**	**1.950.101.346**	**2.138.624.562**	**2.138.624.562**	**1.807.210.755**

16. Quanto ao ponto, conforme Nota Explicativa Ressalvas - Apontamentos CSRRF (49887441), a providência adotada foi a redistribuição de valores de outros incisos do Anexo de Ressalvas às Vedações do Poder Executivo, a fim de cobrir as insuficiências nos incisos I e II, sem alteração do montante total dos valores ressalvados para o Poder Executivo. O Anexo de Ressalvas às vedações – abril 2025 (49887464), encaminhado, contempla esta r**edistribuição, sanando, portanto, a inconsistência apontada.**

17. Verificando o Anexo Ressalvas às vedações - abril 2025 (49887464), constata-se a suficiência dos valores ressalvados:

Inciso do art. 8º da LC 159 sendo violado	Poder/Órgão	Impacto Financeiro 2025	Impacto Financeiro 2026	Impacto Financeiro 2027	Impacto Financeiro 2028	Impacto Financeiro 2029	Impacto Financeiro 2030	Impacto Financeiro 2031
Inciso I	Poder Executivo	340.000.000	705.000.000	725.650.000	725.650.000	725.650.000	725.650.000	725.650.000
Inciso II	Poder Executivo	740.000.000	806.000.000	809.580.000	809.580.000	809.580.000	809.580.000	809.580.000
Inciso III	Poder Executivo	830.000.000	942.000.000	989.260.000	989.260.000	989.260.000	989.260.000	989.260.000

18. Prosseguindo a análise do anexo de ressalvas, apontou o Conselho que o plano atualizado deveria afastar a violação referente à vinculação da contraprestação mensal máxima vigente a cada mês, dos recursos financeiros destinados ao Estado a título de transferência obrigatória da União, determinada pela Lei Complementar federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, pactuada na **CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO COMPLEXO PRISIONAL DE ERECHIM, através da inclusão nas ressalvas**.

19. O Estado protocolou então o processo 12105.000120/2025-84, propondo o remanejamento entre incisos do Anexo de Ressalvas às Vedações do PRF vigente, para afastar a referida violação à vedação à concessão de garantia, estabelecida no inciso XII do art. 8º da LC nº 159, de 2017. Em deliberação proferida na reunião ordinária de 25.04.2025 (50293561), por unanimidade, o CSRRF/RS aprovou a solicitação de remanejamento e considerou **regular** a constituição de garantia da PPP do Complexo Prisional de Erechim. Em sua Nota Explicativa Ressalvas - Apontamentos CSRRF (49887441), o Estado reitera a opção pelo remanejamento entre incisos mencionada, de forma que não haverá impacto em relação ao plano atualizado, mantidas as condições analisadas.

20. Em relação às demais Parcerias Público-Privadas, atualizou as informações apresentadas, assim sintetizando os valores das garantias e vinculações de receitas considerados para as PPPs para o exercício de 2025:

Valores referentes aos contratos de garantia – Ressalvas às vedações do inc. XII:

Projeto	Contrato de garantia (R$)	Detalhamento
PPP Escolas*	94.549.032,00	6 (seis) contraprestações mensais
PPP Hospital de Viamão*	240.000.000,00	6 (seis) contraprestações mensais
PPP CAFF*	50.000.000,00	12 (doze) contraprestações mensais
PPP Aeroportos Santo Ângelo e Passo Fundo*	3.656.072,41	6 (seis) contraprestações mensais
Total	**388.205.104,41**	

(*) Valores garantidos pela CADIP - Caixa de Administração da Dívida Pública Estadual S.A.

Valores referentes às vinculações de receitas – Ressalvas às vedações do inc. XIV:

Projeto	Vinculação receita (R$)	Detalhamento
PPP Escolas	848.400.000,00	Lei Estadual nº 16.245/2024 - vinculação de até 25% (vinte e cinco por cento) das receitas do Fundo de Participação dos Estados
PPP Hospital de Viamão		
PPP CAFF		
PPP Aeroportos Santo Ângelo e Passo Fundo		
Total	**848.400.000,00**	

21. Referiu que a Subsecretaria de Parcerias e Concessões/Secretaria da Reconstrução Gaúcha revisou os valores das garantias para as PPPs das escolas e do hospital de Viamão baixando de 12 (doze) contraprestações mensais máximas para 6 (seis) contraprestações mensais máximas, alterando assim os valores ressalvados nos incisos XII e XIV.

22. Foram incluídos montantes nos inciso XIV porque, como já analisado, adicionalmente aos valores estimados para os contratos de garantias, foi incluída ressalva de R$ 848,4 milhões, em 2025, no referido inciso, relativamente à vinculação de até 25% (vinte e cinco por cento) das receitas do Fundo de Participação dos Estados, para garantia adicional referente às PPPs das escolas, do hospital de Viamão, do CAFF e dos aeroportos de Santo Ângelo e Passo Fundo.

23. Assim, com relação à **Concessão Administrativa de 99 escolas**, a Secretaria de Parcerias apontou que a garantia se dá pelo penhor sobre o saldo-garantia, montante equivalente a 6 (seis) contraprestações mensais máximas, atualizadas ou alteradas na forma do contrato, a ser mantido na conta garantia, de titularidade da Caixa de Administração da Dívida Pública Estadual S/A (CADIP). No prazo máximo de até 2 (dois) meses da data de assinatura do contrato, a CADIP deverá realizar a constituição da Garantia CADIP e os valores transferidos à conta garantia estarão vinculados ao contrato e serão utilizados para constituir o saldo-garantia para, na hipótese de inadimplemento do poder concedente, realizar o pagamento dos desembolsos efetivos devidos à concessionária. Foi então ressalvado o valor de R$ 94.549.032,00 no inciso XII do Poder Executivo.

24. O mesmo ocorreu quanto à **Concessão Administrativa do Hospital de Viamão**, em que foi ressalvado o valor de R$ 240 milhões, em 2025, no inciso XII, correspondente a 6 (seis) contraprestações mensais estimadas para contrato de garantia.

25. Os valores foram alocados em 2025, não havendo necessidade de ressalvar valores para os anos seguintes, considerando que o valor deverá ser mantido ao longo de toda a vigência da concessão, com verificação de suficiência do saldo-garantia anualmente, considerando os dados disponíveis no momento. Os valores foram corretamente ressalvados no inciso XII.

26. No que pertine ao **Centro Administrativo Fernando Ferrari (CAFF)**, foi mantido o valor de R$ 50 milhões, em 2025, no inciso XII, valor correspondente a 12 (doze) contraprestações mensais **estimadas** para contrato de garantia.

27. Em cumprimento ao artigo 7º-D da Lei Complementar nº 159, de 2017, foi atualizada a informação referente às **PPPs dos aeroportos de Santo Ângelo e Passo Fundo**, mencionando ter alterado a modelagem da PPP para prever concessão de garantia pelo Estado, tendo em vista que o chamamento de propostas realizado em 25/07/2024 foi deserto. Assim, ressalvou R$ 3.656.072,41, equivalente a 6 (seis) contraprestações mensais estimadas para contrato de garantia.

28. Os projetos acima não têm definida a estruturação global, incluindo: (i) características (capex, opex, ativos, fluxos de caixa, prazo da etapa pré-operacional e prazo da etapa operacional); (ii) estrutura societária; (iii) alocação de riscos entre os participantes conforme a participação do investimento; (iv) fontes de recursos (funding); e, no que aqui é mais relevante, (v) a composição das garantias contratuais, obrigacionais, institucionais e financeiras.

29. A estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública, condição para a abertura do processo licitatório, e a especificação em edital, se houver, das garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado, não foram ainda fixadas.

30. Sem essas definições, não é possível a este Conselho realizar uma avaliação precisa dos montantes ressalvados. Assim, pautado pela boa-fé na gestão do Estado, pela incerteza de longo prazo, pelo risco comum e pelos cálculos de probabilidade possíveis nesta fase de estruturação dos projetos, o Conselho acata a proposta apresentada. Esta, justamente em razão do estado atual das possíveis parcerias, demonstra uma postura vigilante e prudente no trato da repercussão financeira, ao se antecipar e já ressalvar os valores indicados, os quais se mostram adequados à operação no contexto da recuperação fiscal.

31. O amadurecimento e a formalização dos projetos podem alterar o cenário estimado, o que deverá ser informado a este Conselho, em cumprimento ao artigo 7º-D da Lei Complementar nº 159, de 2017, podendo ensejar eventual alteração do Plano de Recuperação Fiscal, conforme artigo 5º, § 2º, da citada norma.

32. A assinatura dos contratos - a ser informada pelo Estado - implicará na sensibilização do valor total ressalvado. Até lá, não será possível a utilização dos valores para compensação financeira à prática de outro ato, nem ao remanejamento entre incisos e poder, pois necessários à gestão pública pela incerteza de longo prazo, o que inclusive se coaduna com a estrutura de garantias contratualizada, na qual "as contas integrantes do Sistema de Garantias não poderão ser livremente movimentadas pelo poder concedente ou por qualquer agente político, ente ou órgão integrante da estrutura administrativa do Estado até o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo poder concedente no contrato".

33. **Por fim, foram ressalvados valores para a concessão das seguintes garantias prestadas pelo Estado do Rio Grande do Sul:**

> 2) Garantias às Operações de Crédito:
>
> a) Concessão de **garantia do Estado à operação de crédito do Badesul** Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento/RS, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para Programa de Financiamento para Recuperação Resiliente e Sustentabilidade das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) do Rio Grande do Sul, no montante de US$ 200 milhões, sem contrapartida. Para fins de concessão de garantia da referida operação de crédito, no exercício de 2025, foi incluído, nas **ressalvas ao inciso XII, o montante equivalente em reais (R$ 1.090 milhões)**, usando somente como referência a cotação do dólar constante da Carta Consulta nº 61208 cadastrada junto à Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento - SEAID do Ministério do Planejamento e Orçamento.
>
> b) Concessão de **garantia do Estado à operação de crédito da Portos RS** - Autoridade Portuária dos Portos do Rio Grande do Sul S.A., junto ao Asian Infrastructure Investment Bank - AIIB, para Programa Reconstrução da Portos RS, no montante de até US$ 50 milhões, sem contrapartida. Para fins de concessão de garantia da referida operação de crédito, no exercício de 2025, foi incluído, nas **ressalvas ao inciso XII, o montante equivalente em reais (R$ 267,932 milhões)**, usando somente como referência a cotação do dólar constante da Carta Consulta nº 61249 cadastrada junto à Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento - SEAID do Ministério do Planejamento e Orçamento.

34. Instado a se manifestar sobre os montantes ressalvados, trazendo maiores esclarecimentos que permitissem a correta avaliação da proposta, assim esclareceu (49887441):

> Para estimar os montantes referentes à concessão de garantia para operações de crédito do Badesul S/A e Portos RS S/A, utilizamos como fonte de informações as respectivas cartas consulta adastrada junto à Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento - SEAID do Ministério do Planejamento e Orçamento.
> Na Carta Consulta nº 61208 (em anexo) referente ao Programa de Financiamento para Recuperação Resiliente e Sustentabilidade das MPMEs do Rio Grande do Sul pleiteado pelo Badesul Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento/RS, consta o montante de até US$ 200 milhões. Para evitar discrepâncias, utilizamos a taxa de câmbio considerada na orçamentação do projeto, qual seja, US$ 1,00 = R$ 5,45 (posição 11/07/2024), página 4 da referida Carta Consulta. Desta forma, o valor equivalente em moeda nacional consiste em R$ 1.090 milhões.
> Na Carta Consulta nº 61249 (em anexo) referente ao Programa Reconstrução da Portos RS, pleiteado Portos RS - Autoridade Portuária dos Portos do Rio Grande do Sul S.A., consta o montante de até US$ 49 milhões. Já a taxa de câmbio considerada na orçamentação do projeto foi US$ 1,00 = R$ 5,4680 (posição 04/10/2024), página 4 da referida Carta Consulta. Desta forma, o valor equivalente em moeda nacional consiste em R$ 267,932 milhões.
> Assim, no Anexo de Ressalvas às Vedações, encaminhado em 04/12/2024, com a finalidade de afastar as vedações referentes ao inciso XII – concessão de garantias, informamos o montante de R$ 1.357,932 milhões equivalente ao valor em moeda nacional da totalidade das operações de crédito pleiteadas pelo Badesul e Portos RS.

35. Trouxe a Carta Consulta 61208 - Badesul (49887394) e a Carta Consulta 61249 - Portos RS (49887421), demonstrando que a totalidade das operações de crédito foi ressalvada.

36. Vale mencionar que o Estado do Rio Grande do Sul figurou em dois pleitos pautados para a 178ª reunião da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), conforme pauta disponibilizada pela Secretaria Executiva da referida Comissão a esta Secretaria, sendo um como contragarantidor (o que equivale à concessão de garantia) do Badesul Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento/RS (SEI 46277588, pleito 1, fl. 02), e outro diretamente como mutuário (SEI 46277588, pleito 29, fl. 06).

37. Afirma o Estado: "Como as garantias e garantias adicionais são classificadas como extraorçamentárias, os valores acima discriminados não constam da Tabela 1 - Impacto Financeiro das Ressalvas - Abertura por Rubrica". A Secretaria do Tesouro Nacional não apresentou objeção.

38. Verificando o Anexo Ressalvas às vedações - abril 2025 (49887464) constata-se a suficiência dos valores ressalvados para os atos acima analisados:

Inciso do art. 8º da LC 159 sendo violado	Poder/Órgão	Impacto Financeiro 2025
Inciso XII	Poder Executivo	1.746.137.104
Inciso XIV	Poder Executivo	848.400.000

39. Assim, o anexo de ressalvas é adequado a afastar as violações acima descritas.

3 AVALIAÇÃO QUANTO ÀS MEDIDAS DE AJUSTE

40. Com relação às medidas de ajuste, o Estado do Rio Grande do Sul assim propôs no Anexo 1ª Atualização do Plano de Recuperação F (48949468):

Nº da Medida Fiscal	Nome da Medida	Data de Conclusão	Alçada da Medida
1	**Venda da Folha de Pagamentos**	31/12/2026	Poder Executivo Estadual
2	**Operação de Crédito - Progestão**	31/12/2029	Poder Executivo Estadual

3	**Operação de Crédito - Profisco III-RS**	31/12/2028	Poder Executivo Estadual
4	**Operação de Crédito - PRÓ-RESILIÊNCIA RS**	31/12/2025	Poder Executivo Estadual
5	**Operação de Crédito - Reestruturação de Passivos**	31/12/2025	Poder Executivo Estadual
6	**Leilões de Pagamentos**	31/12/2029	Poder Executivo Estadual

41. Com relação à cessão da folha e ao leilão de pagamentos, foram apresentados os cronogramas de entregas-chave, sendo possível acompanhar o cumprimento das etapas intermediárias e da entrega final.

42. Quanto às operações de crédito, atendem às finalidades descritas no art. 11 da LC nº 159, de 2017, sendo regulares perante o regime de recuperação, portanto, tornando desnecessária a ressalva de valores.

> Art. 11. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:
> I - financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;
> II - financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;
> III - financiamento dos leilões de que trata o inciso VI do § 1º do art. 2º; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
> IV - reestruturação de dívidas ou pagamento de passivos, observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
> V - modernização da administração fazendária e, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo federal, da gestão fiscal, financeira e patrimonial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
> VI - antecipação de receita da alienação total da participação societária em empresas públicas ou sociedades de economia mista de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
> VIII - financiamento de ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, em parte ou na integralidade do território nacional, e de suas consequências sociais e econômicas, enquanto perdurar a calamidade pública.

43. Quanto às medidas de ajuste, os subsídios técnicos da STN (50440064) esclarecem que "todas parecem estar dentro da alçada institucional do próprio Estado e contam com baixo risco de não implementação", assim concluindo:

> A medida nomeada como "Venda da Folha de Pagamentos" consiste na cessão onerosa dos serviços relacionados à folha de pagamentos dos servidores estaduais a uma instituição financeira. Com base em transações similares realizadas em outros estados, estimou-se que um novo contrato de 5 anos possa gerar uma receita de aproximadamente R$ 1,24 bilhão para o Estado do Rio Grande do Sul.
> As demais medidas de ajuste referem-se à contratação de operações de crédito e encontram-se dentro do limite remanescente de R$ 5.472 milhões para novas contratações no âmbito do Regime.
> O Estado pretende empregar o capital obtido com as duas operações de crédito de maior valor na reestruturação de passivos, incluindo: i) a recomposição de depósitos judiciais sacados em excesso ao legalmente permitido; ii) o pagamento de precatórios e acordos judiciais e a quitação de passivos previdenciários, com o objetivo de quitar pendências e débitos cujos encargos superam aqueles das dívidas a serem contratadas.
> Entre as demais operações, duas objetivam aprimorar a gestão fiscal do Estado, focando na modernização da administração tributária, no uso eficiente dos recursos públicos e transformação digital. Os recursos da terceira deverão ser direcionados ao fortalecimento da resiliência climática do Estado, sendo empregados na reconstrução de estruturas danificadas pelas inundações de abril e maio de 2024 e na execução de obras para minimizar as consequências de eventos futuros.
> Conforme indicado na seção dos “ajustes a implementar”, a Operação de Crédito Resiliência Climática foi excluída da lista de medidas de ajuste, tendo seu valor incorporado à operação para reestruturação de passivos.
> Cabe apontar que três das quatro operações de crédito pretendidas estão em dólares estadunidenses, totalizando passivo de aproximadamente R$ 2,73 bilhões. Nesse sentido, deve-se ressaltar o risco que potenciais desvalorizações cambiais possam representar para a trajetória de reequilíbrio financeiro planejada pelo Estado.

44. Assim, este Conselho manifesta-se favoravelmente à proposta de atualização do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul.

4 CONCLUSÃO

45. Ante o exposto, considerando as competências previstas no artigo 7º, VIII, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (CSRRF-RS), manifesta-se favorável à atualização do Plano de Recuperação Fiscal (PRF) no que concerne às medidas de ajuste fiscal e ao Anexo de Ressalvas às vedações previstas no art. 8º da LC nº 159/2017, que comporá a Seção IV do referido PRF.

Brasília, 8 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente

MARIO AUGUSTO GOUVÊA DE ALMEIDA

Conselheiro Representante do Ministério da Fazenda

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

Conselheiro Representante do Tribunal de Contas da União

Documento assinado eletronicamente

CARLOS MÁRIO LIMA DE SOUZA

Conselheiro Representante do Estado do Rio Grande do Sul

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira**, **Conselheiro(a)**, em 16/05/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Gouvêa de Almeida**, **Conselheiro(a)**, em 17/05/2025, às 08:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Mario Lima De Souza**, **Conselheiro(a)**, em 19/05/2025, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50520939** e o código CRC **2BD3793D**.

Referência: Processo nº 17944.001353/2024-55 SEI nº 50520939